

A. I. Nº - 9351191/05
AUTUADO - PEDRO MÁRIO SILVA BATISTA
AUTUANTE - MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA DE CARVALHO
ORIGEM - IFMT-NORTE
INTERNET - 13. 09. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0314-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA NOTA FISCAL. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo para a operação. A apreensão constitui prova material da irregularidade apurada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/05/2005, exige ICMS no valor de R\$ 4.130,10, e multa de 100%, em razão da entrega de mercadoria ou serviço prestado a destinatário ou usuário diverso do indicado no documento fiscal.

O autuado ingressa com defesa, às fls. 13 a 15, na qual tece os seguintes argumentos:

Preliminarmente, explica que, conforme consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, em anexo, o transporte dos referidos produtos estava sendo feito pela Irmãos Coragem Transportes Ltda, empresa onde trabalha como motorista, e que fora autuado quando estava na residência de seu filho.

Contesta o procedimento administrativo efetuado, alegando ter o autuante ferido o princípio da legalidade, tendo em vista que, como funcionário da empresa contratada e, nesta condição, sem guardar vínculo com o fato gerador do tributo, não poderia ser o sujeito passivo da relação tributária.

Ressalta ainda a impossibilidade de ser realizado o enquadramento do sujeito passivo numa relação tributária como resultado de uma interpretação extensiva da norma, considerando que a exegese da lei tributária deve ser feita de maneira restritiva, ao tempo em que transcreve um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a matéria ora discutida.

Com base nos argumentos apresentados, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em tela.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 28 a 30, nos seguintes termos:

Em princípio, informa que, no momento da ação fiscal, o autuado se encontrava descarregando as mencionadas mercadorias, em endereço diverso do indicado na documentação fiscal (NF nº 42297).

No que diz respeito à afirmação do autuado de que ele não pode ser considerado o sujeito passivo da relação tributária, ora em exame, esclarece que, no momento da ação fiscal, o detentor das mercadorias era o Sr. Pedro Mário Silva Batista e que, conforme comprehende o próprio autuado ao mencionar que “todavia, não há de se confundir transportador, motorista e proprietário do veículo...”, o efetivo transportador indicado na referida nota fiscal era o Sr. Pedro Mário Silva Batista. Assevera, concluindo, que, como não fora nomeado um outro transportador, o Sr. Pedro Mário Silva Batista deve ser considerado sujeito passivo da relação jurídico-tributária, não cabendo eleger um terceiro responsável solidário.

Quanto à alegação de que a entrega das mercadorias estava sob a responsabilidade da Irmãos Coragem Transportes Ltda, afirma que, além de a inscrição estadual da referida empresa se encontrar baixada desde o dia 21/07/1995, ela não se insere, absolutamente, no contexto da relação jurídica estabelecida entre o remetente e o destinatário dos produtos.

Com arrimo nas razões supra expostas, opina pela procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Trata-se Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS por antecipação no valor de R\$ 4.130,10, decorrente da constatação de entrega de mercadorias (1.560 caixas de biscoitos Waffer) em local diverso do indicado no documento fiscal, tido como inidôneo para a operação, atribuindo-se ao transportador, o Sr. Pedro Mário Silva Batista, na qualidade de detentor das mercadorias a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de n.º 082625, à fl. 03 do PAF, o qual reporta-se às nota fiscal de nº 042.297 emitida por Produtos Alimentícios Crispes Ltda, endereçada para José Antonio de Menezes Neto, com endereço à Av. Gov. João Alves Filho, 3325, Centro, Lagarto, Sergipe, cujas quantidades foram flagradas sendo descarregadas na Travessa Francisco L. Mendonça, Centro, Itabaiana, Sergipe.

Considero que não pode ser levada em conta a alegação, do autuado, de que a entrega das mercadorias estava sob a responsabilidade da Irmãos Coragem Transportes Ltda, além de a inscrição estadual da referida empresa se encontrar baixada desde o dia 21/07/1995, ela não se insere, absolutamente, no contexto da relação jurídica estabelecida entre o remetente e o destinatário dos produtos.

Vale ressaltar que o autuado, conforme descrito na Nota Fiscal 042.297, era o transportador das mercadorias objeto da autuação, e em caso de comprovações de irregularidades no trânsito de mercadorias, o Auto de Infração relativo ao imposto e multa correspondente será lavrado em nome do proprietário da mercadoria, do condutor do veículo, ou do transportador da carga, sendo estes últimos considerados responsáveis solidários. Deste modo, não há ofensa ao princípio da legalidade e a relação jurídica tributária entre o transportador das mercadorias e o fisco baiano está perfeitamente caracterizada.

Assim, nesta condição, evidenciada a infração e, consequentemente, desconsiderada a nota fiscal apresentada por ser inidônea para a operação, entendo que agiu corretamente o autuante ao exigir o imposto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9351191/05, lavrado contra **PEDRO ACÓRDÃO JJF N° 0314-04/05**

MÁRIO SILVA BATISTA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.130,10** acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei n. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR